

serviço em qualquer momento e em quaisquer circunstâncias.

§ único. Os que se encontrem em licença ilimitada só serão chamados nas mesmas circunstâncias em que podem sê-lo os oficiais da reserva da Armada sem direito a pensão de reserva.

Art. 138.º Sem prejuízo do disposto no § único do artigo 133.º, os oficiais da reserva da Armada com direito a pensão de reserva consideram-se sempre prontos a prestar serviço, devendo apresentar-se imediatamente, quando chamados, pela via marcada no aviso de chamada ou pela via usual, se nenhuma for indicada.

Art. 141.º Aos oficiais da reserva da Armada com direito a remuneração representada pela pensão de reserva pode ser concedida licença ilimitada desde que a requeiram e não haja inconveniente para o serviço que estejam desempenhando ou possam ser chamados a desempenhar.

§ único. Os oficiais da reserva da Armada na situação de licença ilimitada regressarão à situação normal de reserva caso o requeiram e haja verba no orçamento para ocorrer ao pagamento da sua pensão.

Art. 142.º Os oficiais deixam a reserva da Armada por algum dos seguintes motivos:

- a) Passagem à reforma;
- b) Separação do serviço;
- c) Demissão;
- d) Perfazerem 45 anos de idade, quando não tenham direito a pensão de reserva.

§ único. Aos oficiais incluídos na alínea d) é aplicável o determinado no artigo 35.º da Lei de Recrutamento e Serviço Militar no que se refere ao impedimento da sua libertação das obrigações militares.

Art. 143.º A situação de reforma é aquela em que são colocados os oficiais do activo e da reserva com direito a pensão por motivo de idade, saúde ou disciplina.

§ único. Os oficiais na situação de reforma que não tenham sido julgados fisicamente incapazes de todo o serviço poderão ser chamados a prestar serviço em tempo de guerra.

Art. 150.º A demissão dos oficiais da Armada pode efectuar-se:

- a) A seu pedido, quando tenham mais de 45 anos de idade;
- b) Por motivos disciplinares;
- c) Como pena acessória aplicada pelos tribunais militares;
- d) Por terem sido julgados fisicamente incapazes de todo o serviço ou por atingirem a idade de 70 anos sem que tenham direito a pensão de reserva ou de reforma, conforme dispõe o Decreto-Lei n.º 30 250, de 30 de Dezembro de 1939.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Maio de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz.

#### Portaria n.º 16 711

Considerando que o número de contratorpedeiros e fragatas existentes aconselha, para a sua melhor utiliza-

ção, não só quanto ao ponto de vista operacional como também sob os aspectos administrativo e logístico, o seu agrupamento numa flotilha com comando e conselho administrativo próprios:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, o seguinte:

1.º Que, com os contratorpedeiros e fragatas oportunamente designados, seja constituída a flotilha de escoltas oceânicos.

2.º Que o comando da flotilha seja exercido por um capitão-de-mar-e-guerra.

3.º Que o cargo de chefe de estado-maior da flotilha seja exercido por um capitão-de-fragata.

4.º Que na flotilha os serviços de máquinas e de abastecimentos sejam chefiados, respectivamente, por um capitão-tenente engenheiro maquinista ou maquinista naval e por um capitão-tenente de administração naval e que os restantes serviços sejam chefiados, em acumulação, pelos oficiais mais graduados ou antigos que chefiem esses serviços nos navios da flotilha.

5.º Que na flotilha seja constituído um conselho administrativo, tendo como presidente o comandante da flotilha, como vogais o oficial de marinha que se lhe seguir em antiguidade e o chefe do serviço de abastecimentos da flotilha e como secretário-tesoureiro um oficial do mesmo serviço de abastecimentos.

6.º Que o actual conselho administrativo do agrupamento de contratorpedeiros e os das fragatas sejam extintos em 1 de Julho de 1958, devendo até essa data encerrar as suas contas de caixa e proceder às transferências de responsabilidades em conformidade com as disposições em vigor.

Ministério da Marinha, 23 de Maio de 1958. — O Ministro da Marinha, interino, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

#### Direcção-Geral da Marinha

#### Decreto-Lei n.º 41 643

Está em estudo a remodelação total do Decreto-Lei n.º 23 764, de 13 de Abril de 1934, por de há muito se reconhecer a necessidade de o aperfeiçoar e actualizar. Há, porém, certas disposições projectadas que, por integrarem em direito interno doutrina de convenções internacionais já ratificadas pelo País, convém pôr em vigor imediatamente, antes da conclusão do estudo pendente e da consequente publicação do texto completo do novo diploma legal.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 22.º, 29.º, 41.º, 42.º, 61.º, 62.º, 119.º e 120.º do Decreto-Lei n.º 23 764, de 13 de Abril de 1934, os dois últimos já alterados pelo Decreto-Lei n.º 26 051, de 15 de Novembro de 1935, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 22.º Para as categorias a seguir mencionadas as cartas são passadas pelas capitánias dos portos mediante prévio exame realizado conforme o preceituado no artigo 29.º:

- 1.º Mestres costeiros;
- 2.º Mestres de cercos, galeões, traineiras e demais embarcações de pesca costeira;
- 3.º Contramestres;
- 4.º Arrais de tráfego e pesca local;
- 5.º Arrais de pesca costeira;
- 6.º Marinheiros;
- 7.º Marinheiros-pescadores;

- 8.º Maquinistas costeiros;
- 9.º Maquinistas fluviais;
- 10.º Motoristas de 1.ª classe — 500 c. v.;
- 11.º Motoristas de 2.ª classe — 200 c. v.;
- 12.º Motoristas de 3.ª classe — 80 c. v.;
- 13.º Ajudantes de motorista artífices;
- 14.º Fogueiros;
- 15.º Electricistas;
- 16.º Banheiros;
- 17.º Despenseiros;
- 18.º Cozinheiros de embarcações de passageiros de longo curso (cozinheiros de 1.ª classe);
- 19.º Cozinheiros de embarcações de carga (cozinheiros de 2.ª classe);
- 20.º Padeiros.

Art. 29.º Os júris para os exames a que se refere o artigo 22.º deste diploma terão a constituição a seguir indicada, com a designação dos locais onde se podem efectuar:

1.º Os exames para as categorias dos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º, 8.º, 14.º e 15.º realizam-se nas Capitánias dos Portos de Lisboa, Douro e Faro e nas capitánias dos portos insulares, sendo os júris presididos pelos respectivos capitães dos portos e tendo como vogais:

a) Para as categorias dos n.ºs 1.º e 2.º, dois oficiais adjuntos da capitania e o patrão-mor;

b) Para as categorias do n.º 3.º, um oficial adjunto da capitania, um oficial náutico da marinha mercante e o patrão-mor;

c) Para as categorias dos n.ºs 8.º e 14.º, um oficial adjunto e um oficial engenheiro maquinista ou maquinista naval;

d) Para a categoria do n.º 15.º, um oficial adjunto e um oficial especializado em electricidade;

e) Nas capitánias dos portos onde não seja possível constituir os júris como se indicam servirão de vogais para as categorias dos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º, 8.º e 14.º oficiais de marinha e engenheiros maquinistas ou maquinistas navais que ali se achem em serviço. Servirão de vogais do júri de exame para a categoria do n.º 15.º dois indivíduos devidamente habilitados, a designar pelo capitão do porto.

2.º Os exames para as categorias dos n.ºs 10.º e 13.º realizam-se nas Capitánias dos Portos de Lisboa, Douro e Ponta Delgada, sendo os júris presididos pelos respectivos capitães dos portos, tendo como vogais:

a) Nas Capitánias dos Portos de Lisboa e Douro, um oficial adjunto e um oficial engenheiro maquinista ou maquinista naval;

b) Na Capitania do Porto de Ponta Delgada, um oficial de marinha e um oficial engenheiro maquinista ou maquinista naval, que ali se achem em serviço, ou, na sua falta, oficiais maquinistas da marinha mercante, devidamente habilitados.

3.º Os exames para a categoria do n.º 11.º realizam-se nas Capitánias dos Portos de Lisboa, Douro, Faro, Funchal e Ponta Delgada, sendo os júris presididos pelos respectivos capitães dos portos, tendo como vogais:

a) Nas Capitánias dos Portos de Lisboa, Douro e Faro, um oficial adjunto e um oficial engenheiro maquinista ou maquinista naval;

b) Nas Capitánias dos Portos do Funchal e de Ponta Delgada, um oficial de marinha e um oficial engenheiro maquinista ou maquinista naval que ali se achem em serviço, ou, na sua falta, oficiais da marinha mercante, devidamente habilitados.

4.º Os exames para as categorias dos n.ºs 9.º e 12.º realizam-se nas capitánias dos portos, tendo

os júris a constituição indicada no número anterior, sendo extensivo a todas as capitánias dos portos o disposto na sua alínea b).

5.º Os exames para as categorias dos n.ºs 4.º, 5.º, 6.º e 7.º realizam-se nas capitánias dos portos, sendo os júris presididos pelos capitães dos portos ou por quem legalmente os substitua, tendo como vogais o patrão-mor e o chefe da corporação de pilotos, ou, na sua falta, oficiais náuticos da marinha mercante, devidamente habilitados.

6.º Os exames para a categoria do n.º 16.º realizam-se nas capitánias dos portos, sendo os júris presididos pelos capitães dos portos ou por quem legalmente os substitua, tendo como vogais o patrão-mor e o patrão do salva-vidas da localidade, ou, na sua falta, dois peritos idóneos, com conhecimento das águas da localidade, a designar pelo capitão do porto respectivo.

7.º Os exames para as categorias dos n.ºs 17.º, 18.º, 19.º e 20.º realizam-se, a solicitação das capitánias dos portos, no Corpo de Marinheiros da Armada, sendo os júris presididos pelo 2.º comandante do mesmo Corpo, tendo como vogais um oficial de marinha ali em serviço e mais pessoal da especialidade que o presidente julgue conveniente agregar para melhor apreciação do candidato; a cópia da acta de exame é enviada à capitania interessada, para efeitos de traslado para o respectivo livro de termos de exame.

§ único. Os inscritos marítimos que queiram obter a categoria de carpinteiro da marinha mercante devem apresentar dois atestados, devidamente reconhecidos, comprovativos de serem profissionais do ofício, passados por um proprietário ou gerente de uma carpintaria civil e outro por um proprietário ou gerente de um estaleiro de construção de embarcações.

Art. 41.º A exigência essencial para requerer exame de marinheiro é ter, pelo menos, matriculado como moço, trinta e seis meses de embarque no mar.

§ 1.º Para os indivíduos diplomados com o curso da Escola de Marinheiros e de Mecânicos da Marinha Mercante o tempo mínimo de embarque no mar, matriculado como moço, é de dezoito meses, sendo de 18 anos completos a idade mínima para requerer exame.

§ 2.º Se o requerente tiver sido praça da Armada, o tempo mínimo de embarque é de dois anos em navios de guerra fora dos portos do continente.

§ 3.º O inscrito marítimo que queira obter a categoria de marinheiro-pescador deverá possuir mais de dois anos de matrícula como moço ou pescador em navios de pesca costeira, do alto ou longínqua e provar, por exame, que está habilitado ao desempenho das respectivas funções.

Art. 42.º Os programas de exames para marinheiro e marinheiro-pescador são os seguintes:

- 1) *Marinheiro*. — Conhecimento da arte de marinheiro; governo de pequenas embarcações, tanto à vela como a vapor; cartear a agulha; conhecimento da nomenclatura dos aparelhos de vela mais usuais e dos aparelhos usados a bordo de embarcações a vapor e de vela que lhe possam ser confiadas; governo e manobra à vela; graduar as linhas de prumo e sondareza e saber prumar; deitar a barca ordinária e saber graduá-la; saber deitar ao mar o odómetro e fazer a respectiva leitura; conhecimento das estivas de sacaria, de

carga geral e vasilhame; preparação dos porões no que se refere aos esgotos, ralos e cavernas; conhecer o abecedário do Código Internacional de Sinais; manejo de agulhetas; bocas de incêndio e máscaras de gases; provas práticas de manejo de molinetes, guinchos e seus aparelhos; dirigir ao portolá as operações de carga e descarga; saber lingar, carregar e reparar redes e estopos de massa e arame.

- 2) *Marinheiro-pescador*. — Conhecimento da arte de marinheiro; governo de pequenas embarcações, tanto à vela como a vapor; cartear a agulha; governar pela agulha; conhecimento da nomenclatura dos aparelhos de vela mais usuais e dos aparelhos usados a bordo de embarcações de vapor e vela que lhe possam ser confiadas; governo e manobra à vela; graduar as linhas de prumo de mão e saber prumar; deitar a barca ordinária e saber graduá-la; saber deitar ao mar o odómetro e fazer a respectiva leitura; conhecer o abecedário do Código Internacional de Sinais; manejo de agulhetas; conhecimento das espécies ictiológicas mais vulgares na costa de Portugal; forma de empregar o gelo na refrigeração do peixe; estiva do peixe pelo frio e pela salga; tipos de redes e outros aparelhos de pesca; conservação e beneficiação das redes; principais pesqueiros da costa de Portugal; conhecimento da sua posição e forma de os assinalar por marcas em terra; conhecimento da legislação sobre malhagem de redes.

§ 1.º Os exames deverão ainda versar sobre prática de todas as operações relativas ao lançamento à água das embarcações salva-vidas e ao manejo de remos e vela; conhecimento e manobra de embarcações miúdas; execução de ordens relativas ao serviço das mesmas embarcações; apetrechamento e municiamento dos salva-vidas, jangadas, sua improvisação, lançamento ao mar e manobra.

§ 2.º No registo de inscrição e cédula marítima do examinado e respectiva carta será obrigatoriamente feito o seguinte averbamento: «Tripulante de embarcações salva-vidas», igual averbamento podendo ser feito na documentação respeitante a qualquer outro tripulante que requeira e fique aprovado em exame sobre a matéria referida no parágrafo anterior.

Art. 61.º As exigências essenciais para requerer exame de cozinheiro são:

- 1) *Cozinheiro de embarcações de passageiros de longo curso* (cozinheiro de 1.ª classe). — Possuir, pelo menos, trinta dias de embarque no mar; possuir carteira profissional de 1.ª ou 2.ª classe e apresentar atestados, devidamente reconhecidos, passados por quaisquer proprietários de hotéis ou restaurantes, comprovativos da sua boa aptidão profissional;
- 2) *Cozinheiro de embarcações de carga* (cozinheiro de 2.ª classe). — Possuir, pelo menos, trinta dias de embarque no mar; possuir carteira profissional e apresentar atestados, devidamente reconhecidos, passados por proprietários de hotéis, pensões ou restaurantes, comprovativos da sua boa aptidão profissional.

§ 1.º Aos actuais inscritos marítimos com mais de dois anos de embarque como cozinheiros em navios de carga é conferida a categoria de cozinheiro de embarcações de carga (2.ª classe), sendo-lhe passado um certificado em impresso do modelo anexo ao presente diploma.

§ 2.º Para efeitos de habilitação ao exame de cozinheiro, a falta de cédula de inscrição marítima pode ser suprida pela licença de embarque a que se refere o § único do artigo 17.º

§ 3.º A exigência necessária à inscrição marítima como cozinheiro de embarcações de pesca é a apresentação de atestados, devidamente reconhecidos, passados por proprietários de hotéis, pensões ou restaurantes, comprovativos da sua aptidão profissional.

Art. 62.º Os programas de exames para cozinheiro são os seguintes:

- 1) *Cozinheiros de embarcações de passageiros de longo curso* (cozinheiros de 1.ª classe). — Conhecimento da frescura, qualidade e valor nutritivo dos alimentos. Trinchar em cru e em cozido. Condimentos, artificios culinários, cozedura, assadura, fritura, estufagem, molhos, pastelaria, massas e doçaria. Sopas e caldos, sopas ligadas e compostas, purés, aveludados e cremes, escabeche e infusões aromáticas para temperar carnes e peixes, molhos para doces (quentes e frios). Arte de apresentação dos pratos. Material empregado na cozinha e qual o mais recomendável. Uso e limpeza de fogões. Acondicionamento de géneros em climas quentes e frios.
- 2) *Cozinheiros de embarcações de carga* (cozinheiros de 2.ª classe). — Conhecimento da frescura, qualidade e valor nutritivo dos alimentos. Condimentos, cozedura, assadura, fritura, estufagem, molhos. Sopas, caldos, purés. Material empregado na cozinha e qual o mais recomendável, sua limpeza e conservação. Acondicionamento de géneros em climas quentes e frios.

Art. 119.º Nenhum marítimo da classe equipagem pode matricular em navios de mar, de passageiros ou de carga, de mais de 200 t brutas, sem estar munido de um certificado de aptidão física passado em impresso do modelo anexo ao presente diploma.

Art. 120.º O exame para a passagem do certificado de aptidão física é efectuado pelo médico em serviço na capitania do porto, ou, na sua falta, pelo delegado ou subdelegado de saúde da localidade, com observância dos requisitos exigidos pela legislação aplicável.

§ 1.º Do certificado de aptidão física deverá constar, designadamente:

- a) Que o ouvido e a vista do interessado e, no caso de se tratar de pessoa que deva ser empregada no serviço do convés (com excepção do pessoal especializado cuja aptidão para o trabalho a executar não seja susceptível de ser prejudicada pelo daltonismo), a sua percepção das cores são satisfatórios;
- b) Que não sofre de nenhuma afecção susceptível de ser agravada pelo trabalho no mar, de o tornar incapaz para este trabalho ou de acarretar risco para a saúde das outras pessoas que seguem a bordo.

§ 2.º O certificado de aptidão física é válido por dois anos, a contar da data da sua passagem, mas, se a sua validade se extinguir no decorrer de uma viagem, essa validade será prorrogada até ao termo da referida viagem.

§ 3.º Quando o inscrito marítimo não se conformar com a opinião do médico e o requeira, é presente a uma junta de recurso, composta por dois médicos, independentes de qualquer armador ou de organizações de armadores ou de trabalhadores marítimos, nomeada pelo respectivo capitão do porto.

§ 4.º Em caso de urgência, poderá ser autorizado, para uma só viagem, o recrutamento de um marítimo que não satisfaça aos requisitos precedentes, em condições contratuais idênticas às dos inscritos marítimos da mesma categoria possuidores de certificados de aptidão física.

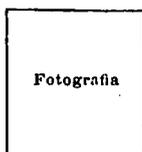
Art. 2.º Para efeitos de execução das convenções da Conferência Internacional do Trabalho, referentes a actividades marítimas, consideram-se navios de mar todas as embarcações que se destinam a navegar no mar em exercício de comércio.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Maio de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Capitania do Porto d...



#### Certificado de aptidão profissional para cozinheiro de embarcações de carga (cozinheiro de 2.ª classe)

..., capitão do Porto de ..., em conformidade com o disposto no § 1.º do artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 23 764, de 13 de Abril de 1934, com a redacção que lhe é dada pelo Decreto-Lei n.º 41 643, de 23 de Maio de 1958, certifico que o marítimo ..., inscrito n.º ... da Capitania do Porto d..., filho de ... e de ..., nascido a ... na freguesia d..., concelho d..., possui a aptidão profissional necessária ao desempenho das funções de cozinheiro de embarcações de carga (cozinheiro de 2.ª classe).

Capitania do Porto d..., ... de ... de 19...

O Capitão do Porto,

...

Conta:

Impresso . . . . . \$...  
Inposto do selo. . . . . \$...

Verba n.º ...

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Capitania do Porto d...

#### Certificado de aptidão física

*Certifico que ..., inscrito marítimo n.º ... da Capitania do Porto (Delegação Marítima) d..., se encontra nas condições físicas legais para livremente poder matricular-se e exercer a bordo as funções de ...*

*Mais certifico que o mesmo inscrito marítimo satisfaz aos requisitos impostos pelas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 4.º da Convenção n.º (73) da Conferência Internacional do Trabalho, que vão transcritas no verso deste certificado.*

Válido até ...

Capitania do Porto d..., ... de ... de 19 ...

O Médico,

...

Visto.

O Capitão do Porto,

...

#### Verso do certificado

Alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 4.º da Convenção n.º (73) da Conferência Internacional do Trabalho (§ 1.º do artigo 120.º do Decreto-Lei n.º 23 764, de 13 de Abril de 1934, com a redacção que lhe é dada pelo Decreto-Lei n.º 41 643, de 23 de Maio de 1958):

- Que o ouvido e a vista do interessado e, no caso de se tratar de pessoa que deva ser empregada no serviço do convés (com excepção do pessoal especializado cuja aptidão para o trabalho a executar não seja susceptível de ser prejudicada pelo daltonismo), a sua percepção das cores são satisfatórios;
- Que não sofre de nenhuma afecção susceptível de ser agravada pelo trabalho no mar, de o tornar incapaz para este trabalho ou de acarretar risco para a saúde das outras pessoas que seguem a bordo.

Ministério da Marinha, 23 de Maio de 1958. — O Ministro da Marinha, Américo Deus Rodrigues Thomaz.

## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo n.º 29 589. — Autos de recurso penal vindos da Relação do Porto. Recorrente para o tribunal pleno, Firmino do Vale Pimenta. Recorridos, Ministério Público e outros.

Acordam, em conferência, no Supremo Tribunal de Justiça:

Tendo o R., Firmino do Vale Pimenta, ofendido, voluntária e corporalmente, o queixoso, José Mendes Abelhira, causando-lhe fractura exposta do terço inferior da tibia e peróneo esquerdos, com larga destruição muscular e tendinosa, uma ferida incisa na parte anterior e terço inferior da mesma perna e outra na face interna, terço inferior, desse membro, e, em sua consequência, trezentos e trinta e quatro dias de doença e impossibilidade de trabalho e incapacidade funcional de 15 por cento do membro inferior esquerdo, foi esta sua conduta classificada, pelo acórdão de fl. 283, como crime previsto e punido no artigo 360.º, n.º 5.º, do Código Penal, e o mesmo R. condenado, nos termos do artigo 94.º, n.º 2.º, do mesmo diploma, na pena de dezoito meses de prisão.

Deste acórdão interpôs o R. recurso para o tribunal pleno, alegando que a questão de direito nele decidida está em oposição com a julgada nos Acórdãos deste